



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

RODRIGO HENRIQUE SILVA

RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS, AFETADA PELA SUPERLOTAÇÃO

INHUMAS-GO

2021

RODRIGO HENRIQUE SILVA

RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS, AFETADA PELA SUPERLOTAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Fernando Emídio dos Santos

INHUMAS – GO

2021

RODRIGO HENRIQUE SILVA

RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS, AFETADA PELA SUPERLOTAÇÃO

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 06 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fernando Emídio dos Santos – FacMais
(orientador(a) e presidente)

Prof – FacMais
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

S586r

SILVA, Rodrigo Henrique
Ressocialização dos apenados, afetada pela superlotação/ Rodrigo
Henrique Silva. – Inhumas: FacMais, 2021.
42 f.: il.

Orientador (a): Fernando Emídio dos Santos.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior
de Inhumas - FacMais, 2021.
Inclui bibliografia.

1. Sistema prisional; 2. Superlotação; 3. Ressocialização; 4.
Sociedade; 5. Direitos. I. Título.

CDU:34

Dedico esta monografia aos meus pais, que batalharam sempre para eu chegar neste momento.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço aos meus pais que sempre me apoiaram em tudo, nunca exigiram em nenhum momento que eu cursasse algo que não tivesse amor.

Agradeço também ao professor Moises Agostinho Baloi, que durante grande parte da minha jornada acadêmica me cativou sobre o direito penal, foram diversos períodos juntos nesta jornada, ele sempre cativava todos durante suas aulas, e eu digo que é graças a ele que despertei um amor por Direito Penal.

Agradeço ao meu professor orientador Fernando Emídio, que sempre deu apoio durante toda a etapa deste trabalho, foram alguns períodos com a companhia deste grande homem, assim como o professor Baloi, o professor Emídio cativava as aulas, e graças ao excelente profissional que ele é, foi minha primeira escolha como orientador, e fiquei mais que feliz em saber que meu tema era um assunto que ele tinha bastante interesse, isso fez com que a montagem do TCC se tornasse não somente uma orientação, mas uma obtenção de conhecimentos enorme.

Agradecendo a todos os meus colegas que estiveram comigo nesses últimos anos, o apoio de todos me ajudou a enfrentar diversos desafios, chegamos na faculdade com um conhecimento básico sobre o direito, e conforme fomos realizando trabalhos e provas, evoluímos juntos durante todos esses cinco anos de curso.

Faço um agradecimento final especial a minha mãe, que sempre sonhou em me ver formado, mas não conseguiu realizar esse sonho, ela sempre me deu total apoio e nunca deixou de comprar nada que fosse necessário para minha educação, eu não tenho palavras para descrever o quanto o apoio e o incentivo dela me ajudou no início do curso.

A prisão é a mais civilizada forma de todas as penas (Porto, 2007, p. 13).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LEP LEI DE EXECUÇÃO PENAL

ART. ARTIGO(S)

CP CÓDIGO PENAL

CPP CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CF CONSTITUIÇÃO FEDERAL

SINAD SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

RESUMO

O sistema prisional apresenta diversos problemas visíveis. Apesar dos problemas presentes no sistema prisional, o Estado não apresenta efetividade, gerando gastos elevados com pouco impacto no sistema. A ressocialização dos apenados é obrigatória, ou deveria, porém, muitos fatores acabam fazendo com que não haja ressocialização, um desses problemas e talvez o maior é o caso da superlotação. Um presídio que está acima da quantidade permitida de apenados causa problemas de saúde, brigas, algumas vezes problemas psicológicos e aumento de rebeliões por não aguentarem aquele ambiente apertado. O aumento de transtornos à sociedade se torna elevado quando os apenados cumprem sua pena em condições precárias, saindo algumas vezes piores do que na entrada no sistema prisional. A ressocialização dos detentos é um dos maiores motivos para um apenado voltar a sociedade após cumprir sua pena, com a superlotação e a falta de resolução deste problema prejudica não somente a ressocialização fazendo com que os apenados saem piores do que no momento em que entraram, mas também causa problemas a sociedade pelo aumento de violência ou reincidência de um crime, além claro de doenças e rebeliões que aumentam mais ainda com o tempo graças a falta de espaço e cuidados no sistema prisional.

Palavras-chave: sistema prisional, superlotação, ressocialização, sociedade, direitos.

ABSTRACT

The prison system presents several visible problems. Despite the problems present in the prison system, the State is not effective, generating high expenses with little impact on the system. The re-socialization of inmates is mandatory, or should, however, many factors end up preventing re-socialization, one of these problems and perhaps the biggest is the case of overcrowding. A prison that is above the allowed number of inmates causes health problems, fights, sometimes psychological problems and an increase in rebellions for not being able to withstand that tight environment. The increase in inconvenience to society becomes high when inmates serve their sentence in precarious conditions, sometimes worse than when they enter the prison system. The resocialization of detainees is one of the biggest reasons for an inmate to return to society after serving his sentence, with the overcrowding and lack of resolution of this problem, not only harms resocialization, causing inmates to leave worse than when they entered, but it also causes problems for society due to the increase in violence or the recurrence of a crime, as well as, of course, illnesses and rebellions that increase even more with time thanks to the lack of space and care in the prison system.

Keywords: prison system, overcrowding, resocialization, society, rights.

SUMÁRIO

SUMÁRIO	10
INTRODUÇÃO	10
1 HISTÓRIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUAS LEIS.	12
1.1 COMO SURTIU O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO?	12
1.2 COMO ESTÁ O ATUAL SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO?	18
1.3 QUAIS LEIS REGEM O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO?	20
2 A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO	24
2.1 RESSOCIALIZAÇÃO E SUA CONTRIBUIÇÃO.	24
2.2 DIFICULDADES DA APLICAÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO	25
3 A SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	29
3.1 OS PROBLEMAS DA SUPERLOTAÇÃO	29
3.2 AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES DA SUPERLOTAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa se trata de uma pesquisa sobre a ressocialização dos apenados, e como a superlotação afeta diretamente ela, vindo a afetar posteriormente a sociedade pela falta de ressocialização dos apenados, além de entender como o Estado tenta a resolução da superlotação e a melhora da ressocialização dos apenados.

Visa identificar os possíveis problemas ocasionados internamente em razão da superlotação do sistema prisional, quanto seus reflexos externos, e os impactos na ressocialização do apenado, assim como, a forma pela qual tomam conhecimento acerca de seus direitos enquanto cidadãos sob custódia do Estado.

Os problemas apresentados, serão respondidos utilizando como base diversos artigos científicos datados de 2018 até este ano de 2021, além de obras literárias sobre o sistema prisional e a ressocialização, se utilizando disso para apresentar as modificações benéficas ou não, realizadas no sistema prisional e na ressocialização nestes últimos anos.

Como base de dados inicial, será utilizado um artigo científico de 2018 contendo os seguintes dados:

Segundo estudos científicos que embasam esse trabalho. O Brasil tem um dos sistemas prisionais mais superlotados do mundo, muitas vezes não cabe mais presos e continuam colocando mais e mais, os números chegam a uma taxa de 166%. O número aproximado é de 729.949 presos no total, em uma penitenciária que comporta apenas 437.912 pessoas.

Chegando a ter diversas rebeliões e mortes, sendo estas cerca de 1.500 mortes ao todo, divididas em alguns estados, a rebelião acontece não com o intuito de fugir, mas sim com o intuito de fazer com que sejam realocados em outros presídios para terem um pouco de "conforto", muitos presídios são superlotados e sabem disso, o sistema carcerário de São Paulo, por exemplo, no ano de 2018 teve 495 das 1.500 mortes totais citadas, causando desconforto, brigas, muitas vezes doenças por ficarem 8 ou 10 presos em uma mesma cela que mal comporta 4 presos.

O Estado não se empenha em resolver esta situação, enquanto o Estado acredita que construir mais presídios que demoram 3 ou 4 anos para ser construídos resolve o problema, já o ministro do STF Gilmar Mendes, acredita que para se resolver esse problema, deve-se ter diversos mutirões judiciais em presídios, para julgarem os detentos no regime provisório, este valor seria 32% do total de presos.

Será apresentado ainda, dados mostrando o quanto a ressocialização funciona realmente, quantos apenados realmente conhecem seus direitos ou são apresentados à ressocialização.

1 HISTÓRIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUAS LEIS

Neste capítulo se busca compreender o sistema prisional Brasileiro, sendo dividido em três partes o conteúdo, na primeira parte será abordado como surgiu o Sistema Prisional Brasileiro, a segunda parte é a visão do Sistema Prisional atualmente, finalizando o capítulo com a terceira parte, as principais leis que regem o Sistema Prisional Brasileiro.

1.1 COMO SURTIU O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO?

A prisão é a mais civilizada forma de todas as penas (Porto, 2007, p. 13).

Com a independência do Brasil, em 1824 se viu instaurada uma nova Constituição, com suas leis e suas penas expressas, porém não houve o completo banimento das penas cruéis e desumanas por conta da ainda existência dos escravos.

A primeira definição de prisão em uma Constituição Brasileira, se deu pelo artigo 179, inciso XXI, da Constituição de 1824, que assegurava o seguinte:

“as Cadeias serão seguras, limpas, bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes”. Surge neste momento a afirmação constitucional da dignidade humana do preso (AMARAL, 2012).

Nesta época as prisões ainda eram divididas entre prisão simples e prisão com trabalho, podendo esta segunda se estender até se tornar perpétua.

As prisões tinham a ideia de privar alguém da sua liberdade para se redimir pelos seus atos, quanto maior o crime cometido, mais tempo se ficaria preso para refletir sobre suas ações, essa ideia de utilizar o tempo para medir o castigo está ligada a igualdade, já que a liberdade pertence a todos de forma igual.

Segundo Foucault, em torno da instituição carcerária permeiam, ao longo de quatro séculos, a questão jurídico-política do direito de punir e todos os seus problemas, todas as suas complexidades.

O Código Criminal de 1830 foi o responsável por regularizar as penas de trabalho e prisão simples. Com a vinda do Código Penal de 1891, foi abolido a pena

de morte e se deu início as prisões para ressocializar as pessoas que cometessem crimes, dando início a reeducação nas prisões, graças ao recém-criado regime penitenciário de caráter correccional, sendo abolidas as penas cruéis e de morte, os artigos 18 a 29 definiam a responsabilidade criminal:

Art. 18. As ações ou omissões contrárias à lei penal, que não forem cometidas com intenção criminosa, ou não resultarem de negligência, imprudência ou imperícia, não serão passíveis de pena.

Art. 19. A responsabilidade penal é exclusivamente pessoal.

Art. 20. Não dirigem, nem excluem a intenção criminosa:

a) A ignorância da lei penal;

b) O erro sobre a pessoa ou coisa a que se dirigir o crime.

Art. 21. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

§ 3º Os que, por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no momento de cometer o crime;

§ 5º Os que cometerem o crime casualmente, no exercício ou prática de qualquer ato lícito, feito com atenção ordinária;

§ 6º Os que, no exercício de comando de navio, embarcação da Armada, ou praça de guerra, e na iminência de perigo ou grave calamidade, empregarem meios violentos para compelir os subalternos a executar serviços e manobras urgentes, a que sejam obrigados por dever habitual, para salvar o navio ou vidas, ou para evitar o desânimo, o terror, a desordem, a sedição, a revolta ou o saque.

Art. 22. A ordem de cometer crime não isenta da pena aquele que a executar; todavia, si consistir em facto que a lei pune somente como abuso de poder ou violação de deveres funcionais, a responsabilidade penal que resultar da execução, em virtude de obediência legalmente devida a superior legítimo, recairá unicamente sobre aquele que deu a ordem.

Art. 23. Os indivíduos isentos de culpabilidade, em resultado de afecção mental, serão entregues a suas famílias ou recolhidos ao hospital de alienados, se o seu estado mental assim o exigir para segurança do público.

Art. 24. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que se provar terem obrado com discernimento, serão remetidos à autoridade civil para os recolher a estabelecimentos disciplinares, até à idade de 17 anos.

Art. 25. A isenção da responsabilidade criminal não implica a responsabilidade civil.

Art. 26. Não são também criminosos:

§ 1º Os que praticarem o crime para evitar mal maior;

§ 2º Os que o praticarem em legítima defesa, própria ou de outrem.

A legítima defesa não é limitada unicamente à proteção da vida; ela compreende todos os direitos que podem ser lesados.

Art. 27. Para que o crime seja justificado no caso do § 1º do artigo precedente, deverão intervir conjuntamente, a favor do delinquente, os seguintes requisitos:

1º Certeza do mal que se propôs evitar;

2º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial;

3º Probabilidade da eficácia do que se empregou.

Art. 28. Para que o crime seja justificado no caso do § 2º do mesmo artigo, deverão intervir conjuntamente, em favor do delinquente, os seguintes requisitos:

1º Agressão atual;

2º Impossibilidade de prevenir ou obstar a ação, ou de invocar e receber socorro da autoridade pública;

3º Emprego de meios adequados para evitar o mal e em proporção da agressão;

4º Ausência de provocação que ocasiona a agressão.

Art. 29. Reputar-se-á praticado em legítima defesa própria o crime cometido em resistência a execução de ordens ou requisições ilegais, não se excedendo os meios necessários para impedi-la.

Parágrafo único. São ordens e requisições ilegais as emanadas de autoridade incompetente e destituídas das solenidades necessárias para a sua validade, ou manifestamente contrárias às leis.

Alguns artigos se mantiveram até hoje, apenas com algumas modificações, mas é nítida a diferença do primeiro Código Penal para o atual, outras mudanças foram feitas ao longo dos anos, fazendo com que o Código Penal fosse se atualizando e se moldando a cada novo avanço jurídico que o Brasil fazia.

As novas modalidades prisionais recém chegadas com o novo Código Penal foram as presentes no artigo 30 ao 38, elas definiam os agravantes e os atenuantes para se somar ao crime cometido:

Art. 30. As circunstâncias agravantes e atenuantes dos crimes influirão na agravação ou atenuação das penas com que hão de ser punidos.

Art. 31. Qualquer das circunstâncias indicadas como agravantes deixará de sê-lo nos crimes em que for considerada elemento constitutivo, ou quando constituir crime especial.

Art. 32. No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes prevalecem umas sobre outras, ou se compensam, observando-se as seguintes regras:

§ 1º Prevalecem as agravantes:

a) Quando preponderar a perversidade do criminoso e a extensão do dano;

b) Quando o criminoso for acessado a praticar más ações ou desregrado de costumes;

c) Quando ceder a motivos opostos ao dever e a lealdade militar, que puderem concorrer para o descrédito e enfraquecimento moral da Armada;

d) Quando o crime for cometido em território, ou águas em bloqueio ou militarmente ocupadas.

§ 2º Prevalecem as atenuantes:

a) Quando o crime não for revestido de circunstância indicativa de maior perversidade;

b) Quando o criminoso não estiver em condições de compreender toda a gravidade e perigo da situação a que se expõe, nem a extensão e consequências de sua responsabilidade.

§ 3º Compensam-se as circunstâncias com outras, sendo da mesma importância ou intensidade.

Art. 33. São circunstâncias agravantes:

§ 1º Ter o delinquente procurado a noite, ou o lugar ermo, para mais facilmente perpetrar o crime;

§ 2º Ter sido o crime cometido com premeditação, mediando entre a deliberação criminosa e a execução o espaço, pelo menos, de 24 horas;

§ 3º Ter o delinquente cometido o crime por meio de veneno, substâncias anestésicas, incêndio, asfixia ou inundação;

§ 4º Ter o delinquente sido impelido por motivo reprovado ou frívolo;

§ 5º Ter o delinquente superioridade em força ou armas, de modo que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa;

§ 6º Ter o delinquente procedido com fraude, ou com abuso de confiança;

§ 7º Ter o delinquente procedido com traição, surpresa ou disfarce;

§ 8º Ter precedido ao crime a emboscada, por haver o delinquente esperado o ofendido em um ou diversos lugares;

§ 9º Ter o delinquente cometido o crime por paga ou promessa de recompensa;

§ 10. Ter sido o crime cometido com arrombamento, escalada, chaves falsas, ou aberturas subterrâneas;

§ 11. Ter sido o crime ajustado entre dois ou mais indivíduos;

§ 12. Ter sido cometido o crime estando o ofendido sob a imediata proteção da autoridade pública;

§ 13. Ter sido o crime cometido com o emprego de diversos meios;

§ 14. Ter sido o crime cometido em ocasiões de incêndio, naufrágio, encalhe, colisão, avaria grave, manobra que interesse à segurança do navio, inundação, revolta, tumulto ou qualquer calamidade pública, ou desgraça particular do ofendido;

§ 15. Ter sido o crime cometido em estado de embriaguez;

§ 16. Ter sido o crime cometido durante o serviço ou a pretexto dele;

§ 17. Ter sido o crime cometido com risco da segurança do navio, da subordinação e disciplina de bordo;

§ 18. Ter sido o crime cometido com emprego de armas e instrumentos do serviço para esse fim procurados;

§ 19. Ter o criminoso mãos precedentes militares;

§ 20. Ter o delinquente rescindido.

Art. 34. A reincidência verifica-se quando o criminoso, depois da sentença condenatória passada em julgado, comete outro crime da mesma natureza.

Art. 35. Também se julgarão agravados os crimes:

§ 1º Quando a dor física for aumentada por atos de crueldade;

§ 2º quando o mal do crime for aumentado por circunstâncias extraordinárias de ignomínia, ou pela natureza irreparável do dano.

Art. 36. No crime de deserção são ainda circunstâncias agravantes:

§ 1º Ser a deserção realizada em país estrangeiro ou para ele;

§ 2º Levar o criminoso consigo armas, ou qualquer objeto de propriedade nacional, ou subtraído a camarada ou companheiro de serviço;

§ 3º Apoderar-se de embarcação da Armada para realizar o seu intento.

Art. 37. São circunstâncias atenuantes:

§ 1º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar;

§ 2º Ter o delinquente cometido o crime em defesa da própria pessoa ou de seus direitos, ou em defesa de pessoa ou direitos de sua família ou de terceiros;

§ 3º Ter o delinquente cometido o crime opondo-se execução de ordens ilegais;

§ 4º Ter precedido provocação ou agressão da parte do ofendido;

§ 5º Ter o delinquente cometido o crime para evitar mal maior;

§ 6º Ter o delinquente cometido o crime em obediência a ordem de superior hierárquico;

§ 7º Ter o delinquente bons precedentes militares, ou ter prestado relevantes serviços à Pátria;

§ 8º Ser o delinquente menor de 21 e maior de 70 anos;

§ 9º Ter sido o delinquente tratado em serviço ordinário com rigor não permitido por lei.

Art. 38. No crime de deserção, em tempo de paz e dentro do país, é considerada circunstância atenuante a demora na concessão da baixa, além de dois meses depois da conclusão do tempo de serviço, ou na entrega da ração e fardamento, a que o delinquente tiver direito.

É interessante se notar nesta parte, os artigos militares que foram citados, sendo somados como agravantes nas penas, e a forma a qual os agravantes eram somados e diferenciados dos agravantes, e ainda se nota que se o crime foi cometido durante o cumprimento do dever a pátria, ou por ordem de superior, ele é absolvido do crime cometido.

A primeira prisão Brasileira se chamava Casa de Correição da Corte, inaugurada em 1850, hoje em dia é conhecida como Complexo Frei Caneca, no Rio de Janeiro. Seu regime era de celas únicas, e o modo como era aplicada a reabilitação era isolamento noturno e trabalho nas oficinas durante o dia, esse trabalho era obrigatório. O trabalho era visto como algo benéfico para a reabilitação do apenado e não como uma punição, era uma forma de extrair o máximo de tempo e forças dos apenados para criarem bons hábitos.

Na década de 50, o número de unidades prisionais no Brasil cresceu de modo acentuado, porém, nenhuma delas obedeceu ao princípio da classificação dos detentos, sendo o princípio que separa os apenados por grau de periculosidade,

como não era respeitado por conta da superlotação dos sistemas prisionais acaba deixando condenados de crime leve cumprindo pena com condenados de crimes graves.

Para tentar atender a individualização judiciária da pena, o Brasil criou os Institutos Penais Agrícolas, os apenados iriam durante o dia trabalhar no campo e sendo levados às celas durante a noite, porém parte da sociedade da época ficou

Indignada por ter apenados trabalhando ao ar livre gerando bastante polêmica.

1.2 COMO ESTÁ O ATUAL SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO?

Hoje em dia o sistema prisional mudou de diversas formas desde que foi criado na década de 50, a pena privativa de liberdade atualmente é a mais adotada por diversos presídios no território nacional.

Segundo Souza, o maior "depósito" de presos do Brasil foi a Casa de Detenção de São Paulo, o famoso Carandiru ou "Barril de Pólvora" como foi chamado em 2002, após 250 quilos de dinamite derrubarem o local. Foi fundada em 1956 e foi implodida na data de 08 de dezembro de 2002. Foi o maior presídio da América Latina, abrigava 8.200 presos, tendo capacidade apenas para 6.000 apenados.

O sistema prisional está um caos atualmente, a superlotação é algo que em 2020 em um total de 27 unidades da federação estavam superlotadas, a média geral era de 67,8% acima da capacidade total dos presídios, porém 1,5% menor que no ano anterior.

No ano de 2019, duas unidades foram fechadas para reforma no estado de Roraima, porém o presídio para o qual foram transferidos não tinha vagas, pois, estava em reforma, sendo a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, eram apenas 154 celas com 7 alas para comportar todos os internos.

A vinda da Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, discorre sobre os direitos dos apenados durante o cumprimento de sua pena, tais como, alimentação e

vestuário, visita de cônjuge, previdência social, atribuição de trabalhos remunerados, dentre outros.

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça, divulgou dados de encarcerados, sendo esses de 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes, ocupando o terceiro lugar no ranking de maior população carcerária do mundo.

A quantia de presos provisórios chega a 41,5%, sendo essas pessoas, as que ainda não receberam sentença de primeiro grau, sendo encarcerados enquanto aguardam, sendo majoritariamente destinadas aos negros e pobres, ou jovens de baixa escolaridade ou empregos declarados precários, em alguns casos passam cerca de 180 dias até receberem sua sentença, sendo está, muitas vezes não sendo privativas de liberdade.

O Código Penal em seu artigo 38, discorre sobre os direitos conservados pelo preso durante seu encarceramento, prezando sua integridade física e mental, porém, diversos presídios se tornaram locais de recrutamento para facções criminosas, locais onde os apenados em celas lotadas ou com falta de higiene, acabam se unindo, criando uma rebelião que coloca em risco a vida não só dos apenados, mas dos funcionários.

Em 2020, os números divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, evidenciam um aumento no primeiro semestre de 2020, no número de assassinatos, sendo revelado que a cada 10 minutos, uma pessoa é assassinada no País.

A ressocialização ainda parece ser um objetivo que não é alcançado há muito tempo, ou até mesmo nunca foi alcançado, tem fracassado novamente a cada ano e mesmo tendo sido criado a Lei de Execução Penal - LEP, a falta de cumprimento desta lei pelos presídios, faz com que o objetivo de diminuir a população carcerária e o objetivo de reeducá-los parece ser apenas um sonho distante.

1.3 QUAIS LEIS REGEM O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO?

As leis presentes no Sistema Penitenciário são inúmeras, estando presentes tanto dentro da CF, quanto do CC e CP, protegendo todos os direitos aos quais os apenados têm direito, os apenados assim como qualquer outro cidadão tem direito de estudar, se alimentar, lazer, saúde, assim como o direito de trabalhar, mesmo enquanto cumprem sua pena.

A principal lei dos sistemas penitenciários é a Lei de Execução Penal - LEP, criada em 11.7.1984 como a Lei nº 7.210. Foi criada com o intuito de organizar não somente os estabelecimentos prisionais, mas também os regimes.

[...]a Lei n.º [7.210](#), de 11.7.1984, estabeleceu que, no prazo de 6 (seis) meses após a sua publicação, deveriam as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, “projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei” (art. 203, § 1.º). Também, no mesmo prazo, deveria “ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados”(art. 203, § 2º). (DOTTI, 2003, p. 00).

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado. (BRASIL, s/p).

A Constituição Federal de 1988 é o código que protege todas as pessoas, independentemente de raça, religião, cor ou etnia. Os apenados se valem de diversos artigos da constituição para cumprirem sua pena de diversas formas, alguns desses artigos são:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos. (BRASIL, 1988, s/p).

A Carta Magna de 88 estabeleceu, dentre os direitos fundamentais dos presidiários, que todo e qualquer cidadão encarcerado deve ter plenamente o direito à vida, à dignidade e à privacidade no momento em que se cumpre a sua pena no sistema penitenciário

O sistema prisional evoluiu de forma considerável desde sua criação na década de 50, os desafios para a aceitação foram diversos por ser algo novo para a época, gradualmente a sociedade começou a aceitar criando leis para reger os direitos dos apenados, assim como existem leis para reger os direitos da sociedade. A evolução das leis do sistema prisional continua se modificando ao longo dos anos, assim como o próprio sistema prisional.

A ressocialização é um instituto jurídico que ganhou força e expressão, instituído na década de 50 com o intuito de trazer algo benéfico para a sociedade, por meio da retratação dos delinquentes, pelos seus crimes cometidos.

Von Liszt traz que a necessidade da pena, mede-se com critérios preventivos especiais, segundo os quais a aplicação da pena obedece a uma ideia de ressocialização e reeducação do delinquente à intimidação daqueles que não necessitem ressocializar-se e também para neutralizar os incorrigíveis. (Cezar Roberto Bitencourt Tratado de Direito Penal p.351).

Os artigos que compõem a ressocialização são diversos, estão presentes em Leis e na Constituição Federal, todos são importantes para definir a ressocialização, porém, alguns dos principais artigos que regem esse direito dos apenados são:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima

Art. 27. O serviço de assistência social colabora com o egresso para a obtenção de trabalho.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal (BRASIL, 2014, p. 1560).

A ressocialização é o meio ao qual o Sistema Prisional transforma o apenado para a reintegração a sociedade, no início a única forma de ressocializar os apenados era o trabalho, hoje em dia o Estado auxilia os apenados nessa questão fornecendo estudo, trabalho, assistência para entenderem que o crime é algo que elas não precisam em sua vida, através de orientação.

Existem também os artigos que regem os trabalhos internos aos quais os apenados podem realizar:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Os trabalhos são outra forma de se aplicar tanto a ressocialização, quanto preparar o apenado para o retorno à sociedade, sendo uma forma de demonstrar que ele consegue trabalhar de forma honesta e tirar seu sustento, para diminuir as chances de retornar aos crimes.

2 A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

O presente capítulo tem o objetivo de apresentar a ressocialização no sistema penitenciário, sendo ela a principal forma de preparar os apenados a se preparar para a volta à sociedade. Para uma leitura mais ampla, o capítulo apresentará três partes, a primeira sendo o surgimento da ressocialização no ordenamento jurídico, a segunda será como ela afeta os apenados dentro e fora do sistema penitenciário, a terceira irá finalizar apresentando a fundamentação jurídica de diversos artigos que envolvem a ressocialização.

2.1 RESSOCIALIZAÇÃO E SUA CONTRIBUIÇÃO.

Quando se fala em ressocialização, a palavra diz exatamente o que representa, ressocializar, neste caso a ressocialização dos apenados nos presídios. A noção etimológica do termo Ressocialização recobre um amplo campo semântico: reabilitação, recuperação, readaptação, reinserção, entre outros léxicos correlatos (BECHARA, 2004).

A ressocialização é a forma do Estado preparar os detentos para o retorno à sociedade, dando a oportunidade para estudar ou trabalhar, dando apoio sobre como se portar na sociedade utilizando o apoio da família e dos amigos. Nas palavras de Nery Junior e Nery (2006, p.164), “tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social”, frase essa referente ao artigo 10 da LEP.

Dentro do sistema prisional o apenado fica sem o contato social, tem o direito de receber visitas, mas não tem mais o convívio em uma sociedade acolhedora, os presídios muitas vezes abalam o psicológico de quem está lá dentro, levando a pessoa a se tornar mais fechada a socialização após sair de dentro do sistema prisional. Baratta (2011), comenta que, entre especialistas, já há consenso de que a prisão não oferece condições de ressocialização do apenado.

Em 1950 foi a época em que se fez necessário o surgimento da ressocialização, a reincidência de delitos crescia cada vez mais, a sociedade

percebeu que não havia como continuar daquela forma, com essas necessidades a vista, se viu necessário criar leis e programas reeducativos para auxiliar os apenados ao retorno à sociedade.

O Estado condena os indivíduos penas restritivas de liberdade, a ressocialização deveria ser a forma de auxiliar os apenados, porém devido à precariedade de alguns presídios e a falta de treinamento de funcionários que auxiliam na reeducação, muitas vezes não se alcança o objetivo de ressocializar o apenado. Fazendo a reincidência de crimes aumentar e muitas vezes se tornar mais violento do que o crime anterior.

O sistema prisional necessita entregar as ferramentas para ajudar os apenados na sua pena, cumprindo seus direitos básicos e criando um ambiente de socialização no sistema carcerário, não apenas um local para privar os apenados até cumprirem sua pena. “[...] o ato antissocial e as consequências desse ato, os transtornos legais, as perdas pessoais e o estigma social.” Gadotti (in: Educação, 1999, p. 62).

O Sistema Penitenciário Baiano aplicou programas para a educação dos jovens e dos adultos em alguns presídios pelo Estado. Com a ajuda da Secretaria de Educação do Estado foi fundado o projeto estadual “Educar para Integrar”, mais tarde será integrado ao projeto “Menos Presos, mais Cidadão”.

Ao apenado que é apto para participar, os de baixa periculosidade. São classificados de três formas: “analfabeto absoluto” aquele apenado que não sabe ler ou escrever ou nunca frequentou a escola, “analfabeto recessivo” normalmente os apenados que já cursaram a escola, mas abandonaram sem terminar, e o “analfabeto funcional” os que sabem assinar seu nome, mas não sabem ler escrever, ou até mesmo entender o que escreveu.

2.2 DIFICULDADES DA APLICAÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO

Os problemas dos sistemas prisionais existem a décadas, a superlotação é uma das maiores causas de rebeliões e problemas de saúde, o número de apenados é superior a diversas vagas em presídios, fazendo com que a ressocialização seja prejudicada e alguns direitos sejam descumpridos.

Augusto Thompson (2000, pg. 1), aponta como sendo dois os alvos fundamentais de uma eficaz proposta ressocializadora, quais sejam: propiciar à penitenciária condições de realizar a regeneração dos presos e dotar o conjunto prisional de suficiente número de vagas, habilitando-o a recolher toda a clientela que, oficialmente, lhe é destinada.

Ao retornar a sociedade, o apenado deveria passar por uma assistência social e psicológica, além de ter acesso a diversos materiais de apoio para conseguir se reintegrar à sociedade, porém, o sistema prisional não consegue atuar efetivamente por conta do limite de apenados em diversos presídios ser superior ao ideal sob uma perspectiva ressocializadora.

O cumprimento da pena no início, tinha o intuito de deixar o indivíduo que cometeu algum crime pagar por ele ficando recluso da sociedade por um tempo estipulado em lei, dependendo do crime cometido, sendo está a percepção da privação de liberdade. Ou seja, a concepção estatal a respeito da ressocialização limitava-se à segregação social. Esta perspectiva, com o tempo acabou sendo modificado, quando se percebeu que após cumprirem a pena ficando reclusos da sociedade, voltavam a cometer os mesmos delitos, segundo Bitencourt:

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos (Bitencourt, 2011, p. 166).

A Lei de Execução Penal traz para o preso algumas obrigações que deve ele seguir, durante a estadia no Sistema Penitenciário, sendo esses deveres:

- I-Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II-obediência ao servidor e as demais pessoas às quais tenha que se relacionar;
- III- respeito e urbanidade com os demais condenados;
- IV- deve se opor a movimentos de fuga e subversão à ordem ou disciplina;
- V- executar trabalhos, tarefas e ordens recebidas;**
- VI- ser submisso à sanção disciplinar que lhe for imposta; VII- indenizar a vítima ou seus sucessores; VIII-indenizar o Estado quando possível pelas despesas de sua manutenção mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX- bem como manter a higiene pessoal e de sua cela e a conservar os seus bens de uso pessoal (BRASIL, ANO, s/p).

Como existem diversos problemas, sobretudo o da superlotação, essas obrigações ressocializadoras não são observadas. Um indício de tal afirmação se mostra nos dados disponibilizados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça lançaram dados de reincidência no ano de 2020 ao sistema prisional, cerca de 42,5% das pessoas com idade superior a 18 anos que tinham registros em 2015, retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019, nesta época o estado que liderava a reincidência era o Espírito Santo, com 75%.

Leal traz um sistema penitenciário ideal, entretanto em sua crítica, toda sistemática brasileira desrespeita as regras da ONU, neste sentido ele afirma:

Na verdade, não possuímos um sistema penitenciário. O que temos é uma situação penitenciária, constituída de estabelecimentos prisionais (penitenciárias, colônias penais, presídios, cadeias e hospitais de custódia psiquiátrica), cujas instalações físicas, na grande maioria, se encontram em estado precário para utilização humana: insalubridade, insegurança, insuficiência de espaços, inexistência ou sucateamento dos equipamentos necessários e obrigatórios. Enfim, inexistente um sistema penitenciário (...) O desrespeito às Regras Mínimas da ONU e à própria lei positiva brasileira é total. Assim tem sido a prisão. Assim é a prisão brasileira. Incubadora da maldade; escola do crime; forja do destempero humano; casulo dos desesperados e amaldiçoados. Matriz realimentadora e autofágica de suas próprias criaturas, a prisão brasileira é o antro da inversão e da condição humana (LEAL, João José.p.15 2004).

Corroborando com as afirmações, Greco traz uma afirmação, que reflete em alguns dos principais problemas da de a ressocialização não ser realmente efetiva:

[...] devemos entender que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel. De que adianta, por exemplo, fazer com que o detento aprenda uma profissão ou um ofício dentro da penitenciária se, ao sair, ao tentar se reintegrar na sociedade, não conseguir trabalhar? E se tiver de voltar ao mesmo ambiente promíscuo do qual fora retirado para fazer com que cumprisse sua pena? Enfim, são problemas sociais que devem ser enfrentados paralelamente, ou mesmo antecipadamente [...] (GRECO,Rogério.p.231 2011).

Com base nas palavras de Greco e Leal, podemos analisar que a ressocialização não é algo opcional, é algo realmente necessário para que o apenado possa retornar a sociedade, além de não poder retornar para o ambiente do qual saiu para cumprimento da pena, muitas das vezes sendo uma comunidade pobre ou um local precário para o convívio humano, vindo a cometer atos criminosos para alimentar não somente ele, mas a família. Existem aqueles que cometem crimes para que a família ao menos receba um sustento por algum tempo, mas sem a ressocialização efetiva, como seria devolvido à sociedade.

3 A SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O presente capítulo, irá discorrer sobre a superlotação, um problema que existe em diversos sistemas prisionais por todo o país, sendo ela, o motivo de diversas rebeliões e epidemias nos presídios. Discorreremos sobre os problemas derivados dela e sobre as leis que asseguram os direitos básicos, finalizando com as soluções que estão sendo buscadas para a resolução dos problemas de superlotação e ressocialização.

A ressocialização se modificou totalmente desde que foi inserida ao sistema prisional, passou a se tornar o principal objetivo do cumprimento da pena, porém é bastante afetada no sistema penitenciário atual, a superlotação acaba deixando diversos apenados em situação precária, transformando o cumprimento da pena em algo desfavorável aos apenados, lhes faltando direitos básicos de saúde, em diversos casos.

3.1 OS PROBLEMAS DA SUPERLOTAÇÃO

Um dos maiores problemas evidentes no sistema prisional, é a superlotação, não somente por não haver vagas disponíveis, mas diversas pessoas que aguardam a sua sentença, são detidas em prisões durante até 180 dias, ocupando vagas desnecessariamente, contribuindo para o aumento dos problemas referentes à superlotação.

O Departamento Penitenciário Nacional levantou dados de que houve uma queda de 34.747 presos no ano de 2020, entre janeiro e junho, o número era de 702.609 encarcerados, decaindo para 668.135 entre julho e dezembro do mesmo ano de 2020, porém a queda não foi o bastante para pensar que finalmente a superlotação será resolvida, a capacidade do sistema é de apenas 455.113 detentos.

Com a pandemia causada pelo coronavírus, desde o ano de 2020, o Conselho Nacional de Justiça revelou que houveram 35 mil pessoas privadas de

liberdade, beneficiadas com a antecipação do regime, para os apenados do semiaberto, cerca de 4,65% do total da massa carcerária.

De acordo com dados obtidos pelo Correio Braziliense. “ Ao todo, 25 Unidades Federativas realizaram solturas de presos, exceto os estados de Goiás e Roraima. Houve, também, a liberação de presos provisórios. Foram soltos 8.194 detentos por diversos motivos, como presos civis por pensão alimentícia; mulheres gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por crianças de até 12 anos ou pessoa com deficiência; pessoas do grupo de risco, como idosos e presos com doenças crônicas; presos preventivos que tenham excedido o prazo de 90 dias; presos preventivos por crimes praticados sem violência ou grave ameaça; presos em presídios superlotados, sem equipe de saúde; pessoas com deficiência; e indígenas. “. Com esses dados, é possível ver a gravidade da superlotação, o defensor público Reinaldo Rossano diz que “ a alternativa de soltar presos durante a pandemia, está longe de suprir o problema da superlotação”. (Darciane Diogo).

A criminalidade também como já mencionado anteriormente, aumenta mais ainda com o presente problema de superlotação, a visão de diversos juristas sobre esse assunto é de que ao se analisar de forma geral, se existe superlotação, existe um aumento na criminalidade, sendo está a causa, porém, se utilizarmos uma frase mencionada por Luhmann e De Giorgi, “a distinção que o observador usa respectivamente para indicar uma ou outra parte, serve como uma condição invisível do olhar, como um ponto cego”(2008, p 24). Ao utilizarmos isto para reanalisar a visão dos juristas quanto a superlotação, temos a visão de que é um “problema causado pelo aumento da criminalidade”, mas também temos a visão de ser um “problema que agrava a reincidência a criminalidade”, consequentemente aumentando os índices de crimes.

Na visão de Beccaria.

“a impunidade penal, isto é, o fato de não ser aplicada uma pena criminal, cria um risco para a proteção da sociedade, ao mesmo tempo que a dissuasão e a obrigação de punir constituem os únicos meios legítimos e eficazes para alcançar a "vida boa" ou a segurança "de todos"! Trata-se de uma concepção de problematizada e hiper valorizante do direito criminal (Pires, 1988: 95, apud Machado, 2008, p. 116).

Ao se analisar a visão de Beccaria, entendemos que, ao mesmo tempo, em que se deve punir um indivíduo, também não se deve puni-lo, no momento em que se deixa um apenado sem o conforto que a lei lhe dá direito, ele se vê mais propício a retornar a à criminalidade, da mesma forma em que um habeas corpus tira um apenado de dentro da cadeia antes de ter passado por todos os procedimentos da ressocialização, por conta da superlotação.

3.2 AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES DA SUPERLOTAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO

Se deve ter em mente que ao falarmos sobre solução, o objetivo sempre é buscar a resolução do problema central, neste caso, a solução é buscar formas de evitar que mais pessoas se tornem criminosos, criando mais projetos sociais que visem uma melhor qualidade de vida, uma melhor forma de renda individual e familiar, melhores condições de estudo, entre outros, buscando assim, evitar que cidadãos pratiquem atos criminosos.

O ex-presidente do Supremo Tribunal Federal Maurício Corrêa durante sua efetividade nos anos de (1992-1994) ressaltou o seguinte:

A questão penitenciária do Brasil é grave. Sua solução é extremamente complexa. E o ponto de partida é a compreensão de que, enquanto persistirem as causas geradoras da criminalidade violenta, enquanto não se reformular o sistema penal brasileiro – destinando-se os presídios somente aos efetivamente perigosos -, nenhum Governo conseguirá equilibrar o sistema penitenciário. A solução está, assim, integrada à reorganização do Estado, ao estabelecimento de políticas públicas eficientes e justas, com vistas ao bem-estar de toda a sociedade.

Com base nestas palavras, sabemos que é possível se utilizar desse pensamento para solucionar o presente problema, porém, no atual estado do Sistema Prisional Brasileiro, necessitamos de uma solução mais rápida, para ao menos amenizar a situação até uma solução permanente ser apresentada, ou a ressocialização conseguir agir com mais efetividade.

1) Diminuir a quantidade de presos provisórios

Cerca de 34% da população carcerária no Brasil, sendo correspondente a um total de 221.054 detentos (Conselho Nacional de Justiça), se vê preso provisoriamente, sendo esta, uma prisão sem julgamento e condenação definidos no presente momento. No momento onde os dados foram obtidos, o tempo médio de uma prisão provisória provisória era de cerca de 172 dias a 974 dias.

As audiências de custódia, sofrem pesadas críticas quanto a sua aplicação e projeto, tendo duas falhas apontadas pelo Juiz Federal Pedro Luís Piedade Novaes:

1) o prazo de 24h para apresentação do preso ao magistrado, lapso temporal este extremamente curto e insuficiente para averiguar os requisitos dispostos nos artigos 312 e 313, parágrafo único, do CPP; 2) o disposto no art. 8º, VIII, da Resolução 213/15, o qual determina que o magistrado deve abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante (Beatriz Pereira Junqueira, Lorraine Correa de Melo, 2008 p. 179).

Por conta do curto prazo, na hora do julgamento acaba-se por não conhecer nenhum fato do acusado, julgando apenas o ato praticado por ele, sem conhecer suas condições pessoais, graças a isso, acabam por declarar a prisão preventiva por segurança.

2) Aplicação de penas alternativas

É previsto no Código Penal, uma aplicação de medidas alternativas à prisão, para crimes que a pena seja igual ou inferior a 4 anos, desde que preencha os demais requisitos no artigo 44:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior."

"Conversão das penas restritivas de direitos

Se utilizando disso para aplicar as penas inferiores a 4 anos, os números de apenados diminuiriam de uma forma razoável, podendo ao longo do tempo ser algo efetivo para se combater a superlotação.

3) Promover ajustes na Lei de Drogas de 2006

Tendo sido criada em 2006, a Lei 11.343, sendo a que reforçou as penas de tráfico de drogas, foi uma grande contribuidora para a superlotação.

Art. 1.º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2.º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de

autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

Art. 3.º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

§ 1.º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2.º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 4.º São princípios do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

Art. 5.º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de

repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3.º desta Lei.

Com o então “novo peso” que esta lei carrega, os números de prisões de pequenos traficantes ou usuários que acabavam vendendo um pouco de drogas cresceram exponencialmente, aumentando o número de apenados como apresentado logo abaixo.

Segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça em 2014, desde que começou a ser aplicada, o número de pessoas presas por tráfico de drogas cresceu 348%. Além disso, 64% das mulheres e 25% dos homens presos no Brasil respondem a crimes relacionados às drogas. Antes da lei, os índices eram, respectivamente, de 24,7% e 10,3% (DEUTSCHE WELLE, 2017).

A prisão de indivíduos que cometem crimes é algo que beneficia a sociedade, mas, em simultâneo, onde as leis são “muito severas” acaba por prejudicar a sociedade. A diretora da HRW no Brasil, Maria Laura Canineu (2017), afirma que as penas deveriam ser menos rígidas neste quesito de prisão por tráfico (pois, várias prisões efetuadas, são de usuários que acabaram comercializando uma quantidade relativamente pequena de drogas), nem sempre eles são uma ameaça a sociedade.

Ao se analisar todos os pontos expostos, se nota a semelhança deles com a ressocialização, diminuindo o número de apenados distribuindo outras formas de beneficiar a sociedade. A ressocialização poderia não somente ser uma forma dos apenados se reintegrarem à sociedade, mas também uma forma de fazer com que aqueles que seriam presos, apenas tenham que participar obrigatoriamente do sistema de ressocialização prisional, cumprindo atividades, fazendo atendimento psicológico, entre outras possíveis atividades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste Trabalho, foram apresentados a história do sistema prisional, desde seu surgimento até a sua primeira prisão no Brasil, no ano de 1950, dando início ao Sistema Prisional Brasileiro, que vem sendo moldado desde sua criação. Vimos também como está o atual Sistema Penitenciário Brasileiro, as suas atuais dificuldades, seus benefícios para a proteção da sociedade e dos apenados durante o cumprimento de suas penas.

Pudemos perceber como o Sistema Penitenciário Brasileiro evoluiu ao longo dos anos, dando segurança a sociedade e fazendo com que os apenados que antes não tinham como se redimir com a sociedade, participassem de serviços de reintegração, sendo a ressocialização o principal deles.

Vimos o principal programa dos presídios, a ressocialização, desde sua criação no ano de 1950, com o Sistema Penitenciário Brasileiro. Até sua aplicação nos presídios, suas dificuldades por conta da superlotação e da falta de conhecimento dos apenados sobre seus direitos, entre outros.

Pudemos ver a sua importância dentro e fora do Sistema Penitenciário, fazendo com que os apenados cumpram sua pena enquanto estudam, trabalham, fazem algum curso universitário, entre outros.

Ao final, falamos sobre a superlotação, o maior problema atual dos Sistemas Prisionais Brasileiros, dificultando a convivência nos presídios, vimos com base em dados a quantidade absurda de apenados detidos em um mesmo presídio, assim como o aumento no número de rebeliões e agressões causados pela falta de espaço no convívio nos presídios, e como isso afeta também a sociedade, fazendo com que os apenados soltos por crimes leves volte a cometê-los ou pratiquem crimes ainda mais graves.

Ao final, vimos possíveis soluções para resolver o atual problema de superlotação das formas mais rápidas possíveis, desde alterar a Lei de Drogas, quanto diminuir os números de apenados aguardando julgamento. Sendo todas as soluções apresentadas totalmente compatíveis com a ressocialização, se valendo de delitos leves para apenas apreender e multar alguém ao invés de prendê-lo por alguns meses, ou até mesmo alguns dias enquanto aguarda julgamento, deixando

também de prender aqueles que não são um perigo para a sociedade, liberando ainda mais vagas e se utilizando dos programas criados pelo Governo para reabilitar e ressocializar as pessoas.

Com base em todos os dados e informações obtidas durante esta pesquisa, se pode perceber que qualquer uma das soluções mencionadas poderia ser uma solução viável para a diminuição da superlotação, e um auxílio para o cumprimento da ressocialização, não acabando completamente com o problema, mas servindo de base para que no futuro uma solução permanente seja criada.

REFERÊNCIAS

PORTO. Roberto. Crime organizado e sistema prisional. 2007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467068/cfi/5!/4/4@0:0.450>. Acesso em: 02 set. 2021.

DIONE, Micheli de F.P; Adriane Damian. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A CRIAÇÃO DA LEI DA EXECUÇÃO PENAL. Disponível em: (<https://michellipimmich.jusbrasil.com.br/artigos/326166078/o-sistema-prisional-brasil-eiro-e-a-criacao-da-lei-da-execucao-penal>) Acesso em: 05 set. 2021.

VELASCO Clara; CAESAR GABRIELA; REIS Thiago. EM UM ANO, PERCENTUAL DE PRESOS PROVISÓRIOS CAI NO BRASIL E SUPERLOTAÇÃO DIMINUI Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/em-um-ano-percentual-de-presos-provisorios-cai-no-brasil-e-superlotacao-diminui.ghtml> Acesso em: 06 set. 2021.

VASCONCELOS Israel Gregory. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58820/o-sistema-penitenciario-brasileiro-no-ordenamento-juridico-nacional> Acesso em: 09 set. 2021.

MONTEIRO FILHO Eleones Rodrigues. O SISTEMA PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41528/o-sistema-penal-e-a-ressocializacao-do-pres-no-brasil> Acesso em: 10 set. 2021.

SANTOS Sintia Menezes. RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao> Acesso em: 10 set. 2021.

IGNACIO Julia. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/> Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210. de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 13 set. 2021.

POPULAÇÃO CARCERÁRIA ENCOLHE QUASE 5%, MAS PRESÍDIOS SEGUEM SUPERLOTADOS (DARCIANNE DIOGO). Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/08/4943760-populacao-carceraria-encolhe-quase-5--mas-presidios-seguem-superlotados.html> Acesso em: 13 set. 2021.

RODRIGUES Renata Ariadyne. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: AS DIFICULDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. Disponível em:

<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2303/3/O%20SISTEMA%20PENITENCIARIO%20BRASILEIRO-AS%20DIFICULDADES%20DE%20RESSOCIALIZAÇÃO%20DO%20PRESO%20-%20RENATA%20ARIADYNE%20RODRIGUES.pdf> Acesso em: 14 set. 2021.

ANGELO TIAGO.TAXA DE RETORNO AO SISTEMA PRISIONAL ENTRE ADULTOS É DE 42%, APONTA PESQUISA. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa> Acesso em: 14 set. 2021.

COELHO Priscila. UM PRESO POR VAGA: ESTRATÉGIAS POLÍTICAS E JUDICIAIS DE CONTENÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29277> Acesso em: 23 set 2021.

Möller Guilherme Christen. Ensaio sobre Direito Público Contemporâneo, 2018 Disponível em:

https://www.academia.edu/37450179/Ensaio_sobre_Direito_Público_Contemporâneo_Temas_sobre_Direito_Penal_e_Direito_Processual_Penal?auto=citations&from=cover_page Acesso em: 25 set 2021.

Beatriz Pereira Junqueira, Lorraine Correa de Melo. A Superlotação Carcerária Como Principal Fator Impeditivo Da Ressocialização.

Disponível em:

<http://www.ojs.toledo.br/index.php/jurispesquisa/article/view/2709/352> Acesso em: 27 set 2021.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9714.htm Acesso em: 28 set 2021.

Disponível

em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-18-7-marco-1891-526137-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 28 set. 2021.